



0007CD1660006A0027A10227A2025ABD

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº /2018, de 14/12/2018.**

*ALTERA A LEI COMPLEMENTAR 155, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2005.*

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DE PASSO FUNDO**, no uso de suas atribuições legais, apresenta o seguinte Projeto de Lei Complementar:

**Art. 1º** A presente Lei altera a Lei Complementar 155, de 31 de dezembro de 2005, que dispõe sobre o plano de carreira dos servidores estatutários da Câmara Municipal de Passo Fundo.

**Art. 2º** Os parágrafos 1º e 2º do artigo 13 da Lei Complementar 155, de 31 de dezembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 13 [...]**

**§ 1º** Os graus de progressão serão representados pelas letras "A" a "i", que serão subdivididas, cada uma, em três estágios, representados pelos números 1, 2 e 3.

**§ 2º** A variação de vencimentos padrão na progressão por grau será de 2% (dois por cento) entre os estágios de uma mesma letra, de 20% (vinte por cento) na passagem da letra "A" para a letra "B" e de 10% na passagem para cada uma das demais letras subsequentes.

[...]

**Art. 3º** O parágrafo único do artigo 14 da Lei Complementar 155, de 31 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 14 [...]**

**Parágrafo único.** Para a progressão aos níveis IV e V, somente será considerada titulação afeta à área de atuação do servidor.

**Art. 4º** Resguardados os direitos adquiridos até a entrada em vigor desta Lei, o quadro do *caput* e o parágrafo 2º do artigo 25 da Lei Complementar 155, de 31 de dezembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 25 [...]**

Prazo	Percentual
03 anos	25%
05 anos	50%
08 anos	75%
10 anos	100%

[...]



Estado do Rio Grande do Sul  
Município de Passo Fundo  
Câmara Municipal de Vereadores



0007CD1660006A0027A10227A2025ABD

§ 2º As incorporações de que trata este artigo somente poderão ser requeridas depois de finda a concessão da função gratificada e/ou do regime especial, ou depois de implementados os dez anos previstos no *caput*.  
[...]

**Parágrafo único.** Ficam resguardados os direitos adquiridos até a data da entrada em vigor desta Lei, relativamente ao tempo, forma, percentuais e demais aspectos pertinentes à incorporação de regime especial e de função gratificada de que trata a Lei Complementar 155, de 31 de dezembro de 2005.

**Art. 5º** Ao servidor investido em cargo de provimento efetivo da Câmara Municipal na data da entrada em vigor desta Lei, fica permitida a progressão de nível *per saltum* para até o nível IV, desde que observado o interstício mínimo de 2 (dois) anos entre cada progressão e preenchidos os demais requisitos estabelecidos na Lei Complementar 155/2005 relativamente à progressão de nível.

**Art. 6º** O quadro do *caput* do artigo 9º da Lei Complementar 155, de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação, relativamente ao valor atual do padrão de vencimento dos níveis 1 (um) a 6 (seis) dos cargos de provimento efetivo de nível fundamental e de nível médio do Poder Legislativo municipal:

**Art. 9º** [...]

PADRÃO	GRAU	NÍVEL	VENCIMENTO
1	A1	I	R\$ 1.186,00
2	A1	I	R\$ 1.243,00
3	A1	II	R\$ 1.371,00
4	A1	II	R\$ 1.514,00
5	A1	II	R\$ 1.671,00
6	A1	II	R\$ 1.771,00
[...]	[...]	[...]	[...]

[...]

**Art. 7º** Ficam revogados os artigos 10 e 26 da Lei Complementar 155, de 31 de dezembro de 2005.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**SALA ALBERTO PASQUALINI**, Gabinete da Presidência, aos treze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito.



0007CD1660006A0027A10227A2025ABD

**Vereador PEDRO ANTÔNIO DANELI**

Presidente

**Vereador Roberto Gabriel Toson**

Vice-Presidente

**Vereador Leandro Rosso**  
1º Secretário

**Vereador Rafael Colussi**  
2º Secretário

**Vereador Renato Orlando Tiecher**  
3º Secretário

**Vereador Rudimar dos Santos**  
4º Secretário

#### **JUSTIFICATIVA:**

O presente projeto de Lei Complementar objetiva a valorização dos servidores públicos do Poder Legislativo Municipal, mediante a possibilidade de progressão de nível para o servidor que concluir curso de graduação ou de pós-graduação (lato ou stricto sensu), em grau de escolaridade superior ao exigido para o ingresso no respectivo cargo.

Igualmente, existe a necessidade de se adequar a lei local ao ordenamento constitucional vigente, tal como, por exemplo, a modificação do parágrafo 2º do artigo 25 da Lei Complementar 155/2005, no tocante aos percentuais de 120% e 140%, cuja inconstitucionalidade por arrastamento foi declarada pelo Tribunal de Contas do Estado. Da mesma forma, a revogação dos artigos 10 e 26 da mesma Lei busca corrigir manifesta ilegalidade, tendo em vista que o primeiro teve o seu teor declarado inconstitucional pelo Superior Tribunal Federal (ADI 4900/DF), e, o segundo, que teve sua redação expressamente declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (ADI 70074371055).

Propõe-se, ainda, a ampliação do prazo de incorporação da integralidade da gratificação pelo exercício de função gratificada e/ ou pelo exercício em regime especial de trabalho, de 5 (cinco) anos para 10 (dez) anos.

Há, também, a necessidade da adequação da Lei Complementar 155/2005 às disposições constantes da Lei Complementar 203/2008 (Estatuto dos Servidores do Município de Passo Fundo), a fim de que a carreira acompanhe não só o tempo de



*Estado do Rio Grande do Sul*  
*Município de Passo Fundo*  
*Câmara Municipal de Vereadores*



0007CD1660006A0027A10227A2025ABD

serviço com-preendido entre os 18 (dezoito) e os 70 (setenta) anos de idade do servidor público do Poder Legislativo municipal como, também, o tempo mínimo de contribuição previdenciária para o efeito de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição.

Por fim, mostram-se necessários, importante a adequação dos padrões de vencimento atribuídos aos cargos efetivos de nível fundamental e médio do Poder Legislativo municipal, objetivando isonomia de vencimentos e a valorização dos servidores que ocupam esses cargos, de acordo com as previsões e metas orçamentárias.

Em razão da natureza da matéria e das disposições legais e regimentais, a Mesa Diretora solicita que a Proposição seja submetida à tramitação disciplinada nos artigos 216 e seguintes do Regimento Interno da Casa e, posteriormente, à apreciação do Colendo Plenário.

Passo Fundo, 14 de Dezembro de 2018